SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028113 - PE (2022/0298179-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CSI SOLUCOES EM IMPRESSOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE031572

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial foi dirigido contra acórdão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte ora recorrida. Todavia, sobreveio sentença que apreciou o mérito da ação e julgou procedente o pedido para determinar a extinção do crédito constituído. Desse modo, com a superveniência do julgamento do mérito, há a consequente perda de objeto do recurso que discutia antecipação de tutela.

2. Recurso especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA51723658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/10/2025 15:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: 0755752d-e9cb-4e9c-b613-7729533f9408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028113 - PE (2022/0298179-2)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CSI SOLUCOES EM IMPRESSOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE031572

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial foi dirigido contra acórdão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte ora recorrida. Todavia, sobreveio sentença que apreciou o mérito da ação e julgou procedente o pedido para determinar a extinção do crédito constituído. Desse modo, com a superveniência do julgamento do mérito, há a consequente perda de objeto do recurso que discutia antecipação de tutela.

2. Recurso especial prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO no Agravo de Instrumento n. 0811485-50.2021.4.05.0000, assim ementado (fl. 200):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA ATIVA. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS E FEITOS SOB ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, DO CTN. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.
>
> 1. Agravo de Instrumento manejado pela Empresa contra decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente no Processo Administrativo n. 10480-723.254/2010-88.
>
> 2. Para a concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, três requisitos são exigidos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, "caput", do CPC), além da reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Documento eletrônico VDA51262757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/10/2025 01:00:26
Código de Controle do Documento: 5c87fb8d-6ac8-4195-a7fd-2c4c5f2ca0f5

3. A Empresa/Agravante tem como objeto social a impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário, editora, xerografia, heliografia e serigrafia.

4. O crédito tributário inscrito e debatido na Ação Anulatória diz respeito à cobrança de IPI sobre serviços gráficos personalizados, consubstanciados em formulários contínuos personalizados multivias, formulários contínuos documento fiscal e formulários contínuos personalizados simples.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não incide IPI sobre serviços gráficos personalizados porquanto a atividade de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, é objeto apenas da incidência do ISS. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.730.920/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019; AgInt no REsp 1.620.382 /PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2017; e AgRg no REsp 1.369.577/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/03/2014.

6. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se revela pelo vultuoso valor da cobrança fiscal, de R$ 2.452.204,17, que pode obstaculizar as atividades econômicas da Agravante de diversas maneiras, dentre elas, inscrição do seu nome em Cadastros de Restrição de Créditos, não obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, impossibilidade de receber/participar de benefícios e incentivos fiscais do Governo.

7. Agravo de Instrumento provido para conceder a tutela antecipada e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na Ação principal, conforme autoriza o art. 151, V, do CTN.

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1.º, incisos IV e V, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, todos do CPC, ao argumento de que o Tribunal regional não apreciou todas as questões suscitadas na origem.

Sustenta que "o fato de ser personalizado ou não, encomendado ou não, para fins comerciais ou não, não tem qualquer relevância para fins de classificação fiscal dos artigos impressos na NCM, que é determinado, de forma objetiva, pelas seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM), complementadas com os esclarecimentos da NESH" (fl. 267).

Assinala que, "mesmo nas chamadas 'atividades mistas' - que envolvem uma prestação de serviço e o fornecimento de uma mercadoria qualificada com um produto industrializado – incide IPI desde que verificado seu fato gerador, não havendo que se falar em operação tributável apenas pelo Imposto sobre Serviços - ISS" (fl. 268).

Aduz que "a Súmula nº 156 do STJ não pode ser aplicada ao caso, sequer analogicamente, pois não afasta, de modo algum, a tributação pelo IPI, mas tão somente pelo ICMS" (fl. 268).

Contrarrazões às fls. 277-284.

Documento eletrônico VDA51262757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/10/2025 01:00:26
Código de Controle do Documento: 5c87fb8d-6ac8-4195-a7fd-2c4c5f2ca0f5

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi dirigido contra acórdão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte ora recorrida. Todavia, em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de origem, observa-se que, em 21/06/2024, nos autos do processo n. 0811553-29.2021.4.05.8300, sobreveio sentença que apreciou o mérito da ação e julgou procedente o pedido para determinar a extinção do crédito constituído nos autos do Processo Administrativo Tributário n. 10480 723.254/2010-88.

Desse modo, com a superveniência do julgamento do mérito, há a consequente perda de objeto do recurso que discutia antecipação de tutela.

Nesse sentido:

> [...]
>
> III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela**, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.
>
> IV. No caso, o Juízo de 1º Grau, nos autos da ação de improbidade administrativa, nos quais a liminar restou deferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão manifestada na aludida ação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.
>
> V. **Em situações semelhantes as dos presentes autos, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AgInt no AREsp 935.998/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; REsp 1.552.834 /BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe em 11/10/2017; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.244.149 /PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.**
>
> VI. Agravo interno prejudicado.
>
> (AgInt no REsp n. 1.365.924/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA COGNIÇÃO. CAUSA AINDA NÃO DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. SÚMULA 735/STF.

Documento eletrônico VDA51262757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/10/2025 01:00:26
Código de Controle do Documento: 5c87fb8d-6ac8-4195-a7fd-2c4c5f2ca0f5

1. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, **"fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito"** (STJ, AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 879.434/MG Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/9/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/3/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Min. Herman Benjamin Segunda Turma, DJe de 14/5/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/5/2015.

2. O entendimento deve ser seguido no presente caso, especialmente porque a questão controvertida, ao menos nos termos em que resolvida pela sentença, não é apenas de direito. Após cognição exauriente, diante do contexto fático-probatório dos autos, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, devendo prevalecer, então, o critério da cognição.

3. Dar continuidade ao debate no Superior Tribunal de Justiça representa antecipação de julgamento de causa ainda não decidida em última instância (art. 105, III, da Constituição Federal), o que encontra óbice na Súmula 735/STF.

4. Recurso Especial não conhecido. Agravo Interno prejudicado.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 1.848.367/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51262757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/10/2025 01:00:26
Código de Controle do Documento: 5c87fb8d-6ac8-4195-a7fd-2c4c5f2ca0f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.028.113 / PE

Número Registro: 2022/0298179-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08114855020214050000 811485502021405000O

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	CSI SOLUCOES EM IMPRESSOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE031572

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51652312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:56:36
Código de Controle do Documento: bd0bd70b-0945-4196-a148-298b81115e73